



PROCESSO Nº	:	9750/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO PARECER PRÉVIO 144/2018 EMITIDO NO PROCESSO 4602-7/2017 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR	:	GERSON ROSA DE MORAES
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

2 - RAZÕES DO VOTO

120. Preambularmente, anoto que a partir dos argumentos expendidos no Requerimento de Revisão (Processo 46000/2017) proposto pelo Sr. Gerson Rosa de Moraes, Prefeito do Município de Pontal do Araguaia, visando a reanálise do Parecer Prévio 144/2018-TP, entendi serem procedentes os argumentos fático-jurídicos apresentados para lastrear a pretensão revisional, em razão de ter restado comprovada a ocorrência de ataque de hackers ao próprio servidor de dados da Prefeitura de Pontal do Araguaia, **fato este caracterizador de caso de força maior, que impediu o Interessado, na qualidade de autoridade política gestora, de prestar as contas anuais de governo do exercício de 2017, a este Tribunal, a tempo e forma exigidos.**

121. Tendo em vista que a não realização do exame técnico do Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis do exercício de 2017, não decorrerá de negligência deliberada do Interessado, na qualidade de autoridade política gestora, em se descumprir o dever constitucional de prestar as referidas contas de governo a este Tribunal, a tempo e forma exigidos, mas sim em razão de comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior - causa exculpante de responsabilização -, tornou-se imperiosa por força do disposto no art. 165 do RITCE/MT¹, a alteração do

¹ Art. 165 – RITCE/MT. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar



encaminhamento meritório lastreado do Parecer Prévio Contrário 144/2018, com consequente revogação deste e substituição por Parecer Prévio Negativo.

122. Ressalto que esse posicionamento, não implicou no retorno das contas anuais de governo do exercício de 2017, para a fase instrutória, a fim de que houvesse a avaliação técnica atos de governabilidade, aos índices e limites constitucionais e legais, e aos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, haja visto que tal encaminhamento tem cabimento na presente Tomada de Contas, a qual viera a ser instaurada nos termos do § 1º do art. 155 do RITCE/MT, em razão, especificamente, da não apresentação do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis a este Tribunal, via Sistema APLIC, no prazo constitucional de 16/4/2018 ou até a emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo em 05/10/2018².

2.1) – DAS IRREGULARIDADES:

2.1.1) – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A **irregularidade 1** (AA 04) de natureza gravíssima, mantida no Relatório Técnico de Análise de Defesa, **é relativa a gastos com pessoal do Poder Executivo, acima do limite máximo de 54% (art. 20, III, “b”, da LRF) da Receita Corrente Líquida - RCL.**

➤ RELATÓRIO PRELIMINAR:

123. Constou do Relatório Preliminar de Auditoria que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$ 9.249.636,52, correspondente à 58,79% da RCL de R\$ 15.732.527,55.

➤ DEFESA:

materialmente impossível a análise e apreciação das contas.

² Estabelecido em deliberação do Colegiado de Membros do TCE/MT (11/09/2018), como marco temporal limite para a prestação de contas e viabilização de sua análise por parte de equipe técnica de auditoria.



124. Alegou o gestor, que de acordo com o princípio da segurança jurídica, não se aplicam ao exercício de 2017, os efeitos na Resolução de Consulta 19/2018, editada em 26/11/2018, que alterou o teor da Resolução de Consulta 29/2016-TCE/MT, a qual versava sobre a exclusão do IRRF da apuração da receita corrente líquida e da folha de pagamento dos servidores municipais.
125. Sustentou também, que o Acórdão 455/2018-TP, prolatado na sessão plenária de 09/10/2018, modulou os efeitos da Resolução de Consulta 19/2017³, publicada no Diário Oficial de Contas de 11/08/2017, para que estes passassem a ser aplicados somente a partir do exercício de 2018, de modo que as aplicações financeiras do RPPS do Município de R\$ 1.434.207,72, devem ser incluídos na Receita Corrente Líquida (RCL).
126. Em arremate, argumentou que ao se excluir o **IRRF no montante de R\$ 343.298,93**, da apuração da receita corrente líquida e da folha de pagamento dos servidores municipais, além dos pagamentos de despesas consideradas de natureza indenizatória⁴ atinentes à verbas rescisórias (férias e décimo terceiro indenizáveis) no montante de R\$ 67.820,51, o total dos gastos com pessoal passa de **R\$ 9.249.636,52 para R\$ 9.181.816,01**, perfazendo, portanto, 53,49% da RCL de R\$ 17.166.735,27, ajustada com o acréscimo referente às aplicações financeiras do RPPS do Município de R\$ 1.434.207,72.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA:**

127. Em sede de Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe técnica destacou que no Relatório Preliminar de Auditoria, mais precisamente no Quadro 9.1 (fls. 85 do Documento Digital 62669/2019), fora excluído da receita corrente líquida e do cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2017, o IRRF incidente sobre a folha de pagamento dos servidores municipais, no montante de R\$ 343.298,93.

³ RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2017 – TP

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. CONTABILIDADE. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO DOS RPPS. NÃO INCLUSÃO. As receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes.

⁴ Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (7ª edição).



128. Na sequência, a equipe técnica manifestou que os efeitos da Resolução de Consulta 19/2017⁵, deveriam ser aplicados imediatamente após a sua publicação no Diário Oficial de Contas em 11/08/2017, motivo pelo qual só seriam incluídos na Receita Corrente Líquida (RCL), as aplicações financeiras do RPPS do Município referentes aos meses de janeiro a agosto/2017, no montante de R\$ 1.129.791,49.
129. Acrescentou ainda a equipe técnica, que os pagamentos de verbas rescisórias (férias e décimo terceiro indenizáveis) no montante de R\$ 67.820,51, não devem ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal, a despeito de se enquadrarem como despesas consideradas de natureza indenizatória, de acordo com a Resolução de Consulta 21/2018-TCE/MT, porquanto não vieram acompanhados dos respectivos instrumentos de encerramento de vínculo funcional de agentes públicos, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria.
- 130.** Por fim, a equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade 1 (AA 04), porém, com alteração do substrato fático-jurídico que embasou o apontamento da falha no Relatório Preliminar de Auditoria, pois ao ser incluir as aplicações financeiras do RPPS do Município de R\$ 1.129.791,49, na Receita Corrente Líquida, esta passou de R\$ 15.732.527,55 para R\$ 16.862.284,04, de modo que os gastos com pessoal de R\$ 9.249.636,52, vieram, então, a corresponder 54,85% da RCL, **estando, ainda, acima do limite do art. 20, III, “b”, da LRF.**

➤ **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

131. Quanto os pagamentos de verbas rescisórias (férias e décimo terceiro indenizáveis) no montante de R\$ 67.820,51, por não terem sido acompanhados dos respectivos instrumentos de encerramento de vínculo funcional de agentes públicos, **o MPC entendeu que devem ser mantidos no cálculo dos gastos com pessoal.**

⁵ RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2017 – TP

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. CONTABILIDADE. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO DOS RPPS. NÃO INCLUSÃO. As receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes.



132. Em razão do que restou assentado no Acórdão 455/2018-TP, prolatado na sessão plenária de 09/10/2018, **o MPC consignou que os efeitos da Resolução de Consulta 19/2017, somente seriam aplicados a partir do exercício de 2018**, razão pela qual, *in casu*, o montante das aplicações financeiras do RPPS do Município no exercício de 2017, de R\$ 1.434.207,72, **deve ser incluído no cálculo da RCL**, a qual, então, passa a totalizar R\$ 17.166.735,27, diferentemente do valor de R\$ 16.862.284,04, apontado pela equipe técnica no Relatório Técnico de Análise de Defesa.
133. Desse modo, concluiu o MPC, que ao se excluir o **IRRF no montante de R\$ 343.298,93**, da apuração da receita corrente líquida e da folha de pagamento dos servidores municipais, ante a vigência do entendimento da Resolução de Consulta 29/2016-TCE/MT, o qual, diga-se de passagem, só fora alterado com a edição da Resolução de Consulta 19/2018, de 26/11/2018, **o total dos gastos com pessoal perfaz o montante de R\$ 9.249.636,52, correspondendo a 53,88% da RCL** de R\$ 17.166.735,27, ajustada com o acréscimo referente às aplicações financeiras do RPPS do Município de R\$ 1.434.207,72, **estando, portanto, de acordo com disposto no art. 20, III, “b”, da LRF, motivo pelo qual a irregularidade 1 (AA 04), deve ser sanada.**

➤ **POSICIONAMENTO DO RELATOR:**

134. Convergindo com a equipe técnica de auditoria e o Ministério Público de Contas, **entendo que não deve ser desconsiderado do cômputo dos gastos com pessoal**, os adimplementos de verbas rescisórias (férias e décimo terceiro indenizáveis) no montante de R\$ 67.820,51, pois, a par de se enquadrarem como despesas consideradas de natureza indenizatória, nos termos da Resolução de Consulta 21/2018-TCE/MT⁶, não vieram acompanhados dos respectivos instrumentos de encerramento de vínculo funcional de agentes públicos, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria, com vistas a legitimar e validar os registros constantes de folhas de pagamentos da Administração Municipal.

⁶ (...) d) As despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal. (RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP).



135. Por outro lado, divirjo da equipe técnica, concordando, entretanto, com o MPC no sentido de assisti razão a defesa quanto ao argumento de que este Tribunal ao apreciar o mérito da RNE 318060/2017 (Acórdão 455/2018-TP), na sessão plenária de 09/10/2018, em atendimento ao postulado da segurança jurídica previsto no disposto no art. 24 da LINDB⁷, modulou os efeitos da Resolução de Consulta 19/2017, para que fossem aplicados somente a partir do exercício de 2018, de modo que não parte, mas sim todo o montante das aplicações financeiras do RPPS do Município no exercício de 2017, de R\$ 1.434.207,72, **deve ser incluído no cálculo da RCL**, passando esta a totalizar R\$ 17.166.735,27.

136. Consequentemente, excluindo o **IRRF no montante de R\$ 343.298,93**, da apuração da receita corrente líquida e da folha de pagamento dos servidores municipais, em decorrência da vigência do entendimento da Resolução de Consulta 29/2016-TCE/MT, o qual só viera a ser alterado com a edição da Resolução de Consulta 19/2018, de 26/11/2018, tem-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$ 9.249.636,52, correspondente a 53,88% da RCL de R\$ 17.166.735,27, ajustada com o acréscimo referente às aplicações financeiras do RPPS do Município de R\$ 1.434.207,72, **estando, portanto, de acordo com disposto no art. 20, III, “b”, da LRF.**

➤ **CONCLUSÃO DO RELATOR:**

137. **Concluo, portanto, pelo afastamento da irregularidade 1 (AA 04), haja vista que o total dos gastos com pessoal perfaz o montante de R\$ 9.249.636,52, correspondendo a 53,88% da RCL de R\$ 17.166.735,27, ajustada com o acréscimo referente às aplicações financeiras do RPPS do Município de R\$ 1.434.207,72, restando assim observado o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF.**

138. **Como medida prospectiva no sentido de evitar ao máximo a ocorrência da irregularidade ora analisada, entendo ser necessário recomendar a atual gestão**



que, estando ou não o Município em meio a um contexto de dificuldades financeiras, diligencie no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos e a arrecadação, e assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, sem prejuízo do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, e, sobretudo, ao atendimento do princípio da sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

A irregularidade 2 (AA 05) Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados após o dia 20 dos meses de agostos, setembro, outubro e novembro, em descumprimento aos artigos 168 e 29-A, § 2º, II, ambos da CF.

➤ **DEFESA:**

139. O gestor não refutou a irregularidade apontada, porém, justificou que os atrasos nos repasses das parcelas duodecimais para o Poder Legislativo Municipal, se justifica ante as dificuldades fiscal e financeira pelas quais ainda atravessam muitos Entes da federação desde 2015, com destaque para as que foram vivenciadas pelo Município de Pontal do Araguaia entre os anos de 2016 e 2017, as quais, somado a frustração de transferências de recursos vinculados pela União e pelo Estado, influenciaram negativamente, ao menos de modo reflexo, nas contas públicas do Ente Municipal, a dizer do **déficit de arrecadação no valor de R\$ 1.419.439,97.**

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA:**

140. Em sede de Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe de auditoria sugeriu a manutenção da irregularidade 2 (AA 05), sob o argumento de que o argumento apresentado pelo gestor não é capaz de implicar na descaracterização da violação do



disposto nos artigos 168 e 29-A, § 2º, II, ambos da CF.

➤ **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

141. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade 2 (AA 05), argumentando que a defesa do gestor não identificou os meses em que se deram as frustrações de transferências obrigatórias ao Ente Municipal, nem o grau do impacto da suposta ocorrência de tal fato nas contas públicas a justificar os atrasos nos repasses das parcelas do duodécimo para Poder Legislativo.

➤ **POSICIONAMENTO DO RELATOR:**

142. De início, anoto que a Constituição Federal estabelece no artigo 168 *caput* que o repasse mensal de valores do Poder Executivo ao Poder Legislativo deve ser realizado até o dia 20 de cada mês, sob pena de configurar crime de responsabilidade, conforme determina o art. 29-A, § 2º, inc. II da Constituição Federal:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior;

(...) § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

(...) II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

143. Em consulta ao Sistema APLIC, constatei que o Poder Executivo deixou de repassar ao Poder Legislativo o duodécimo, na sua integralidade até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos meses de agostos, setembro, outubro e novembro, remanescendo, portanto, inequívoca a materialidade da irregularidade 2 (AA 05), em razão da violação do disposto nos artigos 168 e 29-A, § 2º, II, ambos da CF.



144. Ainda que se possa cogitar que as dificuldades fiscal e financeira pela qual atravessa o país desde de 2015, ao menos reflexamente, tem influência negativa nas contas públicas dos Entes federativos, tal circunstância vem sendo suscitada indiscriminadamente com vistas à justificar extrapolamento do limite máximo da LRF para gastos com pessoal; impontualidade ou não cumprimento de obrigações ordinárias (pagamentos de obrigações de curto prazo) e de compromissos constitucionais (repases aos Legislativo Municipal); déficits de resultados orçamentário e financeiro; descumprimento de metas dos resultados primário e nominal estabelecidas na LDO.
145. Nesse sentido, muitos gestores públicos atribuem a crise fiscal e financeira a causa da queda das receitas estimadas, especialmente daquelas atinentes às transferências correntes, que representam a maior parte da arrecadação dos municípios mato-grossenses, no entanto, não especificam, por exemplo, quanto as receitas tributárias, aquelas que apresentaram decurso de arrecadação e as providências que vieram adotadas para recuperação de créditos, mas que ainda assim, se mostraram insubsistentes para impedir o déficit de arrecadação, além disso, não evidenciam a frustração de transferências obrigatórias da União e do Estado para o Município, e em que momento do exercício financeiro ocorreu o não repasse dos recursos vinculados.
146. Aliás, é importante acentuar que, mesmo em um cenário de dificuldades financeiras, marcado por queda das receitas estimadas, ainda que na hipótese de serem causadas direta ou indiretamente por episódios de crise fiscal e financeira a nível nacional, as autoridades políticas gestoras não só podem, como devem em atenção ao princípio da sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, **adotar** medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a exemplo da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de evitar ocorrências tão extremas e complexas, como a de atrasar os repases das parcelas do duodécimo para os Poderes e Órgãos autônomos.
147. No presente caso, verifica-se a partir do quadro 3.1 - Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de Recursos da Receita -, do Relatório Preliminar de Auditoria,



que as receitas arrecadadas se mostraram menores do que as receitas estimadas, revelando um déficit de arrecadação no valor de R\$ 1.419.439,97, o qual, ainda que não seja possível precisar, categoricamente, ter sido causado pelas dificuldades fiscal e financeira pela qual atravessa o país desde de 2015, fora ao menos fortemente influenciado por tal circunstância, o que se evidencia a partir da constatação da frustração de transferências correntes no montante de R\$ 1.180.039,83⁸, que representam a maior parte da arrecadação do Município de Ponta do Araguaia, a exemplo de outros municípios mato-grossenses.

148. Não há dúvidas de que isso influenciou na ocorrência de episódios de atrasos nos repasses dos duodécimos para o Poder Legislativo municipais, até porque não se espera que nenhuma autoridade política gestora, venha a incorrer no descumprimento do art. 29-A, § 2º, II, da CF, senão quando diante de situações de dificuldades nas contas públicas para cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, **frisa-se, que não tenham sido causadas ou agravadas em decorrência de atividade fiscal/financeira insustentável e/ou de má-gestão por parte de quem esteja na condição de gestor público.**

149. Quanto a temática em questão, o STF⁹ posicionou-se no sentido de ser a frustração mensal ou anual na arrecadação de receitas no decorrer do exercício financeiro, a condição necessária para legitimar, por parte do Executivo, restrições – de prazo ou valor – nas transferências duodecimais aos demais Poderes ou órgãos autônomos.

150. Ainda a título de ponderação, anoto que não há qualquer registro de que a Câmara Municipal de Pontal do Araguaia teve suas atividades institucionais interrompidas ou prejudicadas a ponto de inviabilizar o seu regular funcionamento.

➤ **CONCLUSÃO DO RELATOR:**

151. Concluo pela manutenção da irregularidade 2 (AA05), relativizando, entretanto, a gravidade a ela atribuída pela classificação constante do Anexo da Resolução

⁸ Transferências Correntes - previsão de arrecadação: R\$ 16.350.600,00 e valor arrecadado: R\$ 15.170.560,17.

⁹STF - MC-segunda MS: 34483 RJ - RIO DE JANEIRO 0060846-35.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/11/2016, Data de Publicação: DJe-256 01/12/2016.

SS 5157 MC/RN. Min. Carmem Lúcia (Presidente). Julgado em 7/12/2016. Pub. no Dj de 16/2/2017.



Normativa 02/2015-TCE/MT, na esteira do posicionamento do STF na SS 5157 MC/RN e no MS 34.483 MC/RJ, ambos do STF, entendendo que falha em questão, *in casu*, por si só ou mesmo conjuntamente com outras irregularidades apontadas que porventura sejam mantidas, não é capaz de conduzir a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Pontal do Araguaia, referente ao exercício de 2017.

152. Tal posicionamento não destoa de entendimentos firmados pelo plenário deste Tribunal nos Processos 12041/2016, 16.653-7/2018.
153. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo-conduto aos Municípios para transformarem em regra, uma medida tão excecional e extrema, como é a de não transferir os repasses duodecimais aos Poderes Legislativos Municipais de acordo com os artigos 168 e 29-A, § 2º, II, ambos da CF I.
154. Ainda assim se faz medida imperativa **determinar à atual autoridade política gestora, que mesmo em um cenário de dificuldades financeiras, adote providências efetivas tendentes a minimizar ao máximo seus efeitos, à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a exemplo da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de evitar ocorrências tão extremas e complexas, como a de atrasar os repasses das parcelas do duodécimo para os Poderes e Órgãos autônomos, de modo, então, cumprir o disposto nos artigos 168 e 29-A, § 2º, II, ambos da CF.**

2.1.2) – GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA:

A irregularidade 3 (DA 02), refere-se à suposta ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 199.811,14, sem que fossem adotadas medidas para evitá-lo, a exemplo da limitação de empenho e de movimentação financeira previstas na LDO, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

➤ RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA



155. Segundo a equipe técnica, a partir do que restou apurado do exame do quadro 5.2 do Relatório Preliminar de Auditoria, a receita arrecadada de R\$ 16.112.978,78, fora menor do que a despesa realizada de R\$ 16.312.789,92, evidenciando assim, déficit de execução orçamentária de R\$ 199.811,14.

➤ **DEFESA DO GESTOR:**

156. Aduz a defesa do gestor, que a ocorrência do déficit de execução orçamentária apurado de **R\$ 199.811,14**, se deve à frustração **de repasses de recursos ao Ente Municipal, na fonte 124, do valor de R\$ 250.000,00, relativo ao Convênio 0500/2017**, firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

157. Ainda de acordo com a defesa do gestor, a comprovada frustração de repasses de recursos vinculados ao Ente Municipal, somado a evidenciação de ocorrência de superávit financeiro de R\$ 377.977,92, caracterizam-se como circunstâncias atenuantes do déficit de execução orçamentária, conforme prescrição dos itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA:**

158. No Relatório Técnico de Defesa, a equipe técnica da SECEX de Receita e Governo manifestou pelo saneamento da irregularidade 3 (DA 02), sob o argumento de que assiste razão a defesa do gestor quanto à caracterização de circunstâncias atenuantes do déficit de execução orçamentária prescritas nos itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.

➤ **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

159. O Ministério Público de Contas opinou na mesma esteira de raciocínio da equipe técnica da SECEX de Receita e Governo.

➤ **POSICIONAMENTO DO RELATOR:**

160. Extrai-se da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, a qual estabelece diretrizes para apuração e valoração do



Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo, que em **sendo constatada a ocorrência de déficit orçamentário**, este Tribunal deve promover a identificação das suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou **atenuantes da irregularidade.**

Item 14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

Item 17. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, **a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade.**

161. Nesse sentido, em se verificando que a frustração de repasses de recursos de transferências voluntárias e obrigatórias da União e do Estado para o Ente Municipal, fora a causa precípua ou significativamente relevante da ocorrência de déficit de execução orçamentária, exsurge, então, circunstância caracterizadora de atenuante, conforme o disposto no item 11 da RN 43/2013:

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

162. Tem-se ainda, que a partir do que dispõem os itens 8 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT, que a existência de superávit financeiro constitui atenuante à constatação de déficit de execução orçamentária. Vejamos:



Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte

163. Convém destacar, que por vezes, se postula a exclusão de restos a pagar **da apuração do resultado financeiro**, a fim de evidenciar eventual superávit financeiro, e assim, ser possível a incidência da circunstância atenuante do item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT, sem que haja regular procedimento de cancelamento - Decreto do Poder Executivo -, com as devidas justificações.

164. Os itens 15 e 16 da RN 43/2013, muito menos os precedentes em sede de contas anuais de governo emergidos do plenário deste Tribunal, **de maneira alguma autorizam desconsiderar, automaticamente, da apuração dos resultados orçamentário e financeiro, os restos a pagar não processados inscritos no encerramento do exercício, nem a anulação indiscriminada das despesas empenhadas e não liquidadas**, sem que haja regular procedimento de cancelamento - Decreto do Poder Executivo -, com as devidas justificações.

165. **E em relação ao cancelamento de restos a pagar processados, conforme dispõe o item 14 da Nota Técnica contida na Resolução Normativa 2/11-TCE/MT6, que trata da aplicação de dispositivos da Resolução Normativa 11/09** (art. 3º), é imprescindível um rigorismo ainda maior do que o exigido para se cancelar restos a pagar não processados, visto que ao contrário destes, aqueles referem à empenhos certos, líquidos, exigíveis, de modo que os seus cancelamentos somente podem ocorrer quando evidenciadas hipóteses legalmente previstas, a exemplo da conclusão pela Administração Pública, a partir de procedimento administrativo próprio, de má prestação de serviços e/ou de entrega de produtos com defeito por parte da pessoa física ou jurídica Contratada.



166. Feita essa digressão com o fito de estruturar a base do raciocínio lógico-jurídico a nortear os encaminhamentos dirimentes das teses defensivas, é que passo, então, as suas análises:
167. Extraí-se do Sistema APLIC, cópias dos extratos mensais da conta bancária vinculado ao 0500/2017, firmado em 15/06/2017, entre a Prefeitura de Pontal do Araguaia com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, para consecução de festival cultural de praia na municipalidade, no montante de R\$ 262.500,00, evidenciando ausências mensais dos repasses do Ente Concedente no total de R\$ 250.000,00, valor este que só veio a ingressar no erário municipal em 26/02/2018, conforme demonstrado na defesa do gestor.
168. Verticalizando a análise, constatei que para a execução desse convênio, a Prefeitura de Pontal do Araguaia empenhou o valor de R\$ 217.500,00 (empenhos 2477/2017 e 2484/2017), tendo sido liquidado R\$ 12.500,00, valor correspondente a contrapartida do Ente Municipal.
169. No presente caso, observa-se que acaso viesse a ingressar no caixa do Ente Municipal no exercício de 2017, o valor R\$ 250.000,00, referente à recursos que não foram transferidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico por conta do Convênio 00500/2017, certo é que o resultado deficitário da execução orçamentária de R\$ 199.811,14, não restaria operado, circunstância esta que, a despeito de não afastar a ocorrência de violação do art. 1º, § 1º, c/c **art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, ambos da LRF**, e das prescrições do MCAPS da STN, **se presta para atenuar a irregularidade em questão, à luz das prescrições dos itens 11, e 17, in fine, ambos da Resolução Normativa 43/2013.**
170. Destaco ainda, a ocorrência de superávit financeiro de R\$ 377.977,92, o que, a par de não implicar no afastamento do fato irregular constitutivo da irregularidade 3 (DA 02), **caracteriza circunstância que atenua a sua gravidade, à luz da prescrição dos itens 8 e 12, “b” da Resolução Normativa 43/2013.**
171. De certo, portanto, que é imprescindível, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), a partir do acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), comparar as receitas



realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem arrecadação abaixo do estimado, especialmente as de transferências correntes, o contingenciamento das despesas e movimentação financeira, a fim de se evitar que ao final do exercício financeiro, que em razão da frustração dos repasses de recursos conveniados e constitucionais obrigatórios da União e do Estado para o Ente Municipal, as obrigações contraídas por este sejam inscritas em restos a pagar processados e/ou não processados, sem saldos financeiros disponíveis para custeá-los, medida esta que, a depender do montante inscrito, é passível de implicar em déficits de resultados orçamentário e financeiro.

172. Aqui abro parênteses para acentuar, que em restando caracterizadas as circunstâncias dos itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT, estas atenuam fatos irregulares sobre os quais tem incidência, não induzindo os seus afastamentos, conquanto se prestam a justificar a ocorrência do déficit de execução orçamentária e de insuficiências financeiras apuradas em determinadas fontes, sem, contudo, redundarem em transfiguração do resultado orçamentário deficitário apurado em superavitário, no sentido de alterar o saldo da receita consolidada arrecadada, tornando-o maior do que o da despesa consolidada realizada, nem em tornarem com saldos disponíveis fontes que apresentaram insuficiência financeira, pois as aludidas fontes continuariam sem os respectivos saldos para cobrir os restos a pagar nelas inscritos até 31/12/2018.

173. Pontuo também a título atenuante, a verificação de disponibilidade financeira para cumprimento de obrigações de curto prazo, e que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,06 foram inscritos em restos a pagar, não se afigurando prejudicial à composição da dívida flutuante.

174. Além disso, *a dívida consolidada líquida se apresentou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e fora observado a prescrição do art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que tange as operações de crédito.*

➤ **CONCLUSÃO DO RELATOR:**



175. Concluo, portanto, **pela manutenção das irregularidades 3 (DA 02)**, atenuando, entretanto, a gravidade a ela atribuída, à luz da prescrição dos itens 8, 11 e 12, e 17 da RN 43/2013, **entendendo que a mesma, por si só, não é capaz de influenciar negativamente no encaminhamento do mérito das presentes contas ao ponto de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação**, em razão de ter restado comprovada a frustração do repasse de recursos do Convênio 00500/2017 no montante de R\$ 250.000,00, valor este que, acaso viesse a ingressar no caixa do Ente Municipal no exercício de 2017, não só suplantaria o déficit orçamentário de R\$ 199.811,14, como também acarretaria um resultado orçamentário superavitário de R\$ 50.188,86, o que, somado ao superávit financeiro de R\$ 377.977,92, revelam o não comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

176. Faz-se imprescindível determinar ao atual **Chefe do Poder Executivo que:**

a) **PROMOVA** o acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, especialmente as de transferências correntes, o contingenciamento das despesas e movimentação financeira, a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas ao final do exercício financeiro, em observância ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) **ADOTE** os seguintes procedimentos no caso de devolução de saldos de convênios, contratos e congêneres: b.1) Se a restituição ocorrer no mesmo exercício em que foram recebidas transferências do convênio, contrato ou congêneres, deve-se contabilizar como dedução de receita orçamentária até o limite de valor das transferências recebidas no exercício; b.2) Se o valor da restituição ultrapassar o valor das transferências recebidas no exercício, o montante que ultrapassar esse valor deve ser registrado como despesa orçamentária; b.3) Se a restituição for feita em exercício em que não houve transferência do respectivo convênio/contrato, deve ser contabilizada como despesa orçamentária

2.1.3) – DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:



As irregularidades 4 (DB 08) e 5 (MB 02), tratam, respectivamente, de: falta avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestres/2017, em audiência pública na Câmara Municipal contrariando as prescrições do art. 9º, § 4º, c/c art. 48, § 1º da LRF (subitem 4.1); não apresentação das Contas do Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal ou em órgão técnico responsável, descumprindo o disposto no art. 49 da LRF (subitem 4.2); envio do balanço geral anual consolidado e os respectivos demonstrativos contábeis via Sistema APLIC em 28/11/2018 ou mesmo por meio físico em 22/08/2018, após o prazo constitucional de 16/4/2018 ou até a emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo em 05/10/2018¹⁰, em desacordo com previsão do art. 70, parágrafo único, da CF, do art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, do art. 29 da Lei Orgânica do TCE/MT, do art. 182, II, do RITCE/MT, c/c o art. 1º, IV da Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT (subitem 5.1).

➤ **DEFESA DO GESTOR:**

178. A defesa do gestor sustentou, em síntese, a comprovação da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, em decorrência de ataque de hackers ao software do programa utilizado pela Administração Municipal para a remessa eletrônica ao TCE/MT, dos dados e informes de envio obrigatório, como fator impeditivo a que pudesse cumprir, a tempo e forma legalmente exigidos, o dever constitucional de prestar as contas anuais de governo, a este Tribunal, e também, realizar as audiências públicas para avaliação das metas fiscais em maio (metas do 1º quadrimestre), em setembro (metas do 2º quadrimestre) e fevereiro do ano seguinte (metas do 3º quadrimestre), assim como vir a disponibilizar as contas do respectivo exercício financeiro aos cidadãos na Câmara Municipal.

179. Aduziu ainda, que a prestação das contas somente via Sistema APLIC, além de não guardar simetria com as exigências apregoadas pelas Constituições Federal e Estadual para o cumprimento do dever de prestar contas, acaba por “escravizar” os gestores públicos a uma única forma de se cumprir tal *múnus* constitucional, inclusive, com imposição a estes de dificuldades operacionais não só quando dos

¹⁰ Estabelecido em deliberação do Colegiado de Membros do TCE/MT (11/09/2018), como marco temporal limite para a prestação de contas e viabilização de sua análise por parte de equipe técnica de auditoria.



encaminhamentos das cargas mensais, em razão de atualizações periódicas do software, mediante alterações dos *layouts* dos campos de inserção de dados, como também por conta da impossibilidade de ser promover a inclusão de novas informações, sem que sejam regularizadas as remessas em atraso, questões estas, assim como a ocorrência de ataques de hackers ao programa utilizado pela Administração Municipal, não foram ponderadas no voto condutor do Parecer Prévio 128/2018-TP, em inobservância a prescrição do art. 22 da LINDB¹¹.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA:**

180. A SECEX de Receita e Governo sugeriu a manutenção das **irregularidades 4 (DB 08) e 5 (MB 02)**, por não ter a defesa do gestor comprovado ao tempo de sua citação na fase instrutória das contas anuais de governo de 2017, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, como fator impossibilitante de vir a promover as audiências públicas para avaliação das metas fiscais e disponibilizar as contas do exercício de 2017, para o acesso da população local, e a prestar as contas de governo, via Sistema APLIC, e dentro do prazo constitucional (16/04/2018), ou mesmo até a emissão do Relatório Conclusivo da equipe técnica de auditoria (04/10/2018), sendo este segundo entendimento emitido pelo Colegiado de Membros em 11/09/2018, considerado como marco temporal limite para a remessa eletrônica da prestação de contas a este Tribunal, o que só se deu em 28/11/2018.

➤ **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

181. Entende o Ministério Público de Contas que as **irregularidades 4 (DB 08) e 5 (MB 02) devem ser mantidas**, pois ainda tenha sido comprovada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, como fator impossibilitante de a autoridade política gestora vir a cumprir os regramentos legais da transparência da gestão fiscal/financeira, e de prestar as contas anuais de governo, via Sistema APLIC, e dentro do prazo constitucional (16/04/2018), ou mesmo até a emissão do Relatório Conclusivo da equipe técnica de auditoria (04/10/2018), isso não implica no afastamento dos fatos irregulares, mas sim em causa exculpante de responsabilidade do gestor em relação

¹¹ Art. 22 - LINDB. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



a estes.

➤ **POSICIONAMENTO DO RELATOR:**

182. A apresentação do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis a este Tribunal via Sistema APLIC em 28/11/2018 ou mesmo por meio físico em 22/08/2018, após o prazo constitucional de 16/04/2018¹² ou até a emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo em 05/10/2018¹³, e a falta avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestres/2017, em audiência pública na Câmara Municipal, contrariando as prescrições do art. 9º, § 4º, c/c art. 48, § 1º da LRF, assim como a não apresentação das Contas do Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal ou em órgão técnico responsável, descumprindo o disposto no art. 49 da LRF, **revelam a inequívoca materialidade das irregularidades 4 (DB 08) e 5 (MB 02).**

183. Seguindo na estruturação do raciocínio lógico-jurídico a nortear os encaminhamento dirimente das **irregularidades 4 (DB 08) e 5 (MB 02),** anoto que a conclusão a respeito do reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, como fator impeditivo a que a respectiva autoridade política gestora pudesse vir a cumprir obrigação de natureza governamental e administrativa a que está adstrito como detentor de mandato eletivo de chefe de poder, de promover as audiências públicas para avaliação das metas fiscais e disponibilizar as contas do exercício de 2017, para o acesso da população local, assim como de prestar as contas de governo, a tempo e forma legalmente exigidos, tem o condão de resultar em causa exculpante de responsabilidade por inexigibilidade de conduta adversa, mas de não implicar em afastamento dos fatos irregulares materializados.

184. O reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, entendido como acontecimento inevitável, cujos efeitos não seria dado a nenhum homem prudente prevenir ou obstar, é **hipótese excludente de responsabilidade civil, porque rompe o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade, haja**

¹² Art. 70 da CF, c/c art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art. 182, II, do RITCE/MT.

¹³ Estabelecido em deliberação do Colegiado de Membros do TCE/MT (11/09/2018), como marco temporal limite para a prestação de contas e viabilização de sua análise por parte de equipe técnica de auditoria.



visto que esta fora causada por circunstâncias alheias à vontade daquele.

185. *In casu*, a alegada ocorrência de caso de força maior, como fator impeditivo a que a respectiva autoridade política gestora pudesse vir a promover as audiências públicas para avaliação das metas fiscais e disponibilizar as contas do exercício de 2017, para o acesso da população local cumprir, e a cumprir, a tempo e forma exigidos, o dever constitucional de prestar as contas anuais de governo, só ganhou contornos mais verossímeis, a partir dos argumentos fático-jurídicos expendidos oralmente pelo Procurador do Interessado na sessão plenária de 19/12/2018, em que se deu a deliberação das contas de governo de 2017, se afigurando, inclusive, inequívoca, com os documentos apresentados no Requerimento de Revisão aviado no bojo do Processo 46027/2017, especialmente por conta do teor do Laudo Pericial da POLITEC.
186. Pontuo que somente durante a citada sessão plenária, foi que o Interessado, diferentemente de manifestações anteriores, melhor esclareceu a dinâmica dos fatos alheios a sua vontade, que o teria impedido de encaminhar o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis a este Tribunal, via Sistema APLIC, no prazo constitucional de 16/4/2018 ou até a emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo em 04/10/2018.
187. Assim, é que na própria sessão plenária em que as respectivas foram apreciadas, considere tal episódio não para excluir a imputação de responsabilização do Interessado pelo não cumprimento do dever de prestar contas até 16/04/2018 e via Sistema APLIC, mas sim para afastar a hipótese de representar ao Governador pela intervenção do Estado no Município, nos termos do art. 35, inciso II da CF¹⁴, c/c art. 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso¹⁵, c/c art. 27 da Lei Complementar 269/2007¹⁶ – Lei Orgânica do TCE/MT.

¹⁴ **Constituição Federal**

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

¹⁵ **Constituição do Estado de Mato Grosso.**

Art. 213. O Tribunal de Contas ao constatar que o prefeito descumpriu as normas previstas no Art. 35 da Constituição Federal, **representará** ao Governador pela intervenção no Município.

¹⁶ **Lei Complementar 269/2007**

Art. 27 Se o Tribunal de Contas verificar quaisquer das ocorrências mencionadas no art. 35 da Constituição Federal, **representará** ao Governador do Estado pela intervenção no Município.



188. Posicionei-me nesse sentido, pois mesmo que da análise do cotejo fático-probatório carreado nos autos do Processo 46027/2017, não tenha sido possível afirmar, categoricamente, que o descumprimento do prazo legal para envio da prestação das contas de governo a este Tribunal, decorreu de vontade deliberada do gestor a título de dolo, não se pôde afastar a conclusão de sua responsabilização por culpa qualificada pela negligência, haja vista que era exigível postura mais diligente de sua parte no sentido de promover medidas efetivas com vistas a corrigir as falhas existentes no envio de informes e dados obrigatórios para este Tribunal, e assim impedir que a totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, referentes ao exercício de 2017, só viessem a ser encaminhadas em 20/10/2018.
189. De certo que tal análise não poderia se dar ao tempo em que as respectivas contas de governo foram pautadas para de deliberação do Egrégio Tribunal Pleno (19/12/2018), pois demandaria exame probatório a implicar em postergação da apreciação colegiada, o que fatalmente levaria ao TCE/MT a descumprir o comando do art. 176, II, c/c 179 do RITCE/MT, de promover a emissão de parecer prévio sobre contas anuais de governo até o final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para tanto, em razão da ausência de tempo hábil para que ocorresse nova sessão plenária antes do término das atividades ordinárias da Corte de Contas marcada para a data de 21/12/2018.
190. Impende ressaltar, que à luz do art. 399 do Código Civil, eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a impossibilidade de se cumprir, a tempo, forma e modo exigidos, determinada obrigação, no caso, de prestar contas a este Tribunal, deve contemplar fato contemporâneo ao momento estabelecido para o seu cumprimento, sendo exigível sua alegação antes mesmo de decorrido tal marco temporal.
191. Considerando que, apenas ao submeter à apreciação do Tribunal Pleno as contas de governo detive inequívoco conhecimento de que a Prefeitura de Pontal do Araguaia havia noticiado à SECEX, por meio de Acompanhamento Simultâneo – Processo n.



1.237-8/2017¹⁷, a ocorrência de ataque de hackers ao software do programa utilizado pela Prefeitura de Pontal do Araguaia para a remessa eletrônica ao TCE/MT, dos dados e informes de envio obrigatório, fato este caracterizador de caso fortuito e de força maior, que acarretaria a impossibilidade da respectiva autoridade política gestora cumprir, a tempo e forma exigidos, o dever constitucional de prestar as contas anuais de governo.

192. O Acompanhamento Simultâneo, se destina à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Entes Estadual e Municipais, além dos Poderes e Órgãos autônomos, com vistas a prevenir e reprimir violações aos princípios e normas constitucionais e legais aplicáveis ao direito público, instrumentalizando relatório de auditoria a ser emitido sobre a avaliação técnica das respectivas contas anuais de governo de determinado jurisdicionado, de modo a evidenciar possíveis irregularidades apuradas ou circunstâncias que possam relevar causas exculpantes de culpabilidade, a exemplo da constatação da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, como fator impeditivo ao cumprimento do dever constitucional de encaminhar o Balanço Geral Anual e os seus demonstrativos contábeis a este Tribunal, a tempo¹⁸ e forma¹⁹ exigidos.

193. Destaca-se ainda, que a POLITEC – Perícia Oficial e Identificação Técnica da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, constatou a ocorrência de ataque de hackers não só ao programa utilizado pela Prefeitura de Pontal do Araguaia para prestação de contas ao TCE/MT, mas também ao próprio servidor de dados da Administração Municipal, impossibilitando o acesso ao *backup*, conforme o Laudo nº 2.10.2017.28976-01, tendo os provedores de tal crime requisitado o pagamento em moedas virtuais denominadas *bitcoins*, para liberarem a chave descriptação e acesso aos dados sequestrados, prática esta que, absurdamente, tem sido recorrente e que merece forte repressão estatal.

194. Advirto que existindo algum empecilho para o regular cumprimento de tal dever constitucional, é exigível do gestor público comunicar o fato imediatamente ao

¹⁷ Protocolo Digital 260746/2017.

¹⁸ Art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art. 182, II, do RITCE/MT, e entendimento emitido pelo Colegiado de Membros do TCE/MT em 11/09/2018.

¹⁹ Art. 146, § 1, c/c .art. 154, c/c art. 175, todos do RITCE/MT, e Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT.



Conselheiro Relator competente, e não aguardar ser chamado no processo para se manifestar e prestar as contas devidamente, ou mesmo vir a enviá-las em momento que entender mais conveniente, a pretexto da possibilidade ser beneficiado com flexibilização no prazo para encaminhamento a este Tribunal.

195. Realço, por fim, que em muitos casos, gestores públicos, a pretexto de justificarem a impossibilidade de encaminharem a este Tribunal, os documentos, dados e informes obrigatórios, dentro dos prazos constitucional e legais, sustentam, invariavelmente, como entraves para tanto, a ocorrência de problemas técnicos nos softwares contratados pelos Entes públicos para operacionalizar a respectiva prestação de contas eletrônica, ou, de falhas no próprio Sistema APLIC, buscando, por vezes, a exemplo do ora Interessado, desacreditar tal instrumento de auditoria pública informatiza, **sem, entretanto, fazerem prova destes e/ou de outros fatos que possam caracterizarem como causas impeditivas a que pudessem cumprir o dever constitucional de prestar contas, a tempo, forma e modo legalmente exigidos.**

➤ **CONCLUSÃO DO RELATOR:**

196. Como restou evidenciado o descumprimento dos artigos 9º, § 4º; 48, *caput*, e § 1º; 49, 52 e 54, todos da LRF, e das prescrições do art. 70 da CF, c/c art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art. 182, II, do RITCE/MT, e do art. 146, §§ 1º e 2º, c/c art. 154 e art. 175, todos também do RITCE/MT, mantenho as **irregularidades 4 (DB 08) e 5 (MB 02), ponderando, entretanto, que restou** comprovada a ocorrência de ataque de hackers ao software do programa utilizado pela Prefeitura de Pontal do Araguaia para a remessa eletrônica ao TCE/MT, dos dados e informes de envio obrigatório, **fato este caracterizador** de caso fortuito ou de força maior, que impossibilitou ou ao menos prejudicou a **autoridade política gestora vir a** promover as audiências públicas para avaliação das metas fiscais e disponibilizar as contas do exercício de 2017, para o acesso da população local cumprir, e a cumprir, a tempo e forma exigidos, o dever constitucional de prestar as contas anuais de governo, **afigurando-se, portanto, como causa exculpante de sua responsabilização.**



197. Nesse sentido, **determino à atual autoridade política gestora que:**

- a) **REALIZE** as audiências públicas na Câmara Municipal para elaboração das peças orçamentárias e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, de acordo com o art. 9º, § 4º, c/c art. 48, § 1º da LRF;
- b) **DISPONIBILIZE** as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, durante todo o exercício financeiro, nos termos do art. 49 da LRF.
- c) **ADOpte** providências efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, dentro dos prazos legais e de modo fidedigno, em atendimento as prescrições do art. 70 da CF, c/c art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art. 182, II, do RITCE/MT, c/c o art. 4º da Resolução Normativa 31/2014-TCE/MT, e do art. 146, §§ 1º e 2º, c/c art. 154 e art. 175, todos também do RITCE/MT.

2.2) – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, E DO DESEMPENHO FISCAL:

198. Do cenário das contas anuais de governo do exercício de 2017, o que, diga-se de passagem, só fora possível retratar com a instauração da presente Tomada de Contas, extrai-se que o Município de Ponta do Araguaia, cumpriu os limites constitucionais e legais relativos à **manutenção e desenvolvimento do ensino, remuneração dos profissionais do Magistério, ações e serviços públicos de saúde.**

199. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, a equipe técnica apontou no Relatório Preliminar de Auditoria, que foram gastos **54,85%** da Receita Corrente Líquida, **acima do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **falha esta caracterizadora da irregularidade 1 (AA 04), mantida no Relatório Técnico de Análise de Defesa.**

200. Divergindo da equipe técnica ao deliberar quanto ao substrato fático-jurídico da irregularidade 1 (AA 04), consignei que este Tribunal ao apreciar o mérito da RNE 318060/2017 (Acórdão 455/2018-TP), na sessão plenária de 09/10/2018, em atendimento ao postulado da segurança jurídica previsto no disposto no art. 24 da LINDB²⁰, modulou os efeitos da Resolução de Consulta 19/2017, para que fossem



aplicados somente a partir do exercício de 2018, de modo que não parte, mas sim todo o montante das aplicações financeiras do RPPS do Município no exercício de 2017, de R\$ 1.434.207,72, **deve ser incluído no cálculo da RCL**, passando esta a totalizar R\$ 17.166.735,27, diferentemente do valor de R\$ 16.862.284,04, apontado pela equipe técnica no Relatório Técnico de Análise de Defesa.

- 201.** Assim, retirando o **IRRF no montante de R\$ 343.298,93**, da apuração da receita corrente líquida e da folha de pagamento dos servidores municipais, em decorrência da vigência do entendimento da Resolução de Consulta 29/2016-TCE/MT, o qual só viera a ser alterado com a edição da Resolução de Consulta 19/2018, de 26/11/2018, tem-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$ 9.249.636,52, correspondente a 53,88% da RCL de R\$ 17.166.735,27, ajustada com o acréscimo referente às aplicações financeiras do RPPS do Município de R\$ 1.434.207,72, **estando, portanto, de acordo com disposto no art. 20, III, “b”, da LRF**.
- 202.** No repasse ao Poder Legislativo, **o Município transferiu o equivalente a 6,46% do limite máximo permitido pela Constituição Federal, que é de 7%, segundo o disposto no art. 29-A da CF**.
- 203.** Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de **R\$ R\$ 59.113.866,39**, correspondente a **76,07%** do total da receita orçamentária arrecadada de **R\$ 77.708.711,91**.
- 204.** A **receita tributária própria atingiu o percentual de 12,27% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
- 205.** A série histórica das receitas orçamentárias **evidencia crescimento entre os exercícios de 2013 a 2016, apresentando significativa queda em 2017**.
- 206.** Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, **constata-se déficit no resultado orçamentário de R\$ 199.811,14, que constituiu substrato fático da irregularidade**



3 (DA 02), cuja gravidade a ela atribuída restou arrefecida, ante a caracterização das circunstâncias atenuantes dos itens 8, 11 e 12, e 17 da RN 43/2013, em razão de ter restado comprovada a frustração do repasse de recursos do Convênio 00500/2017 no montante de R\$ 250.000,00, valor este que, acaso viesse a ingressar no caixa do Ente Municipal no exercício de 2017, não só suplantaria o déficit orçamentário de R\$ 199.811,14, como também acarretaria um resultado orçamentário superavitário de R\$ 50.188,86, o que, somado a **o superávit financeiro de R\$ 377.977,92**, revelam o não comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

2.3) – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

207. Na Educação, o Município apresentou desempenho próximo à média Brasil em 1 e superior em outros 6 **dos 10 indicadores avaliados**, obtendo, portanto, pontuação **6**, bem menor que a média estadual que é **7,5**.

208. Na Saúde, **superou** a média Brasil em 7 **dos 10** indicadores analisados, atingindo assim **pontuação 7**, acima da média estadual de **4**.

209. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas em **2016** com as **de 2017**, verifico que na **Educação** o Município apresentou pequeno decréscimo de **7 para 6**, e na **Saúde** uma significativa elevação de **5 para 7**.

210. Nesse sentido, recomendo à autoridade política gestora que **reavalie periodicamente as ações voltadas a implementação das políticas públicas de saúde e educação, com vistas à promover medidas que se apresentem imprescindíveis para correção de distorções evidenciadas nos resultados dos indicadores avaliados, com enfoque especialmente nos que apresentaram as piores médias.**

2.4) - INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM/MT/TCE:

211. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, **Pontal do Araguaia** alcançou o índice de **0,46**, **bem menor que** a média estadual que é de **0,58**, e obteve **nota “D”** classificada como **“Gestão em Dificuldade”**, o que se deve aos resultados dos indicadores relativos à



Despesa com Pessoal, investimento, custo da dívida e resultado orçamentário do RPPS.

212. No ranking estadual dos 141 municípios matogrossenses, o município de Pontal do Araguaia passou da 59ª posição em 2016 para a 96ª em 2017, devendo a atual gestão empreender esforços no sentido de promover a sustentabilidade e o aperfeiçoamento dos resultados alcançados nos indicadores avaliados.

2.4) – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017:

213. Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como instrumentos interpretativos das normas, a saber, art. 167, inciso II da CF, artigos 42 e 43 da Lei 4320/64, § 1º, do art. 1º da LRF, e, sobretudo, na avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento meritório, em face das possíveis alternativas e das consequências que se apresentam no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), de modo a impedir deliberação de mérito que se mostre destoada do cenário fático probatório analisado, entendo que dentre as irregularidades que restaram mantidas decorrentes do exame do balanço anual, especialmente a 2 (AA 05) e a 3 (DA 02), as quais, ainda que de natureza gravíssima, passíveis, portanto, de determinações legais no sentido de serem adotadas providências para evitarem suas ocorrências futuramente, tiveram relativizadas as gravidades a elas inerentes, por conta de circunstâncias atenuantes, retirando-lhes a capacidade de influírem negativamente nas presentes contas anuais de governo, ao ponto de, por si sós, ou mesmo conjuntamente com outras irregularidades mantidas, a dizer, das irregularidades 4 DB 08 e 5 MB 02, de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Pontal do Araguaia, referentes ao exercício de 2017.

214. Soma-se a isso, a constatação de que as irregularidades remanescentes não implicaram no comprometimento dos atos de governo essenciais ao cumprimento dos imperativos constitucionais e legais relativos aos investimentos na saúde, educação e remuneração dos profissionais do Magistério, os quais restaram regularmente atendidos.



215. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público
216. Sendo assim, entendo, convergindo com o MPC, **que a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas anuais de governo do Município de Ponta do Araguaia**, referentes ao exercício de 2017, **é medida que se impõe.**
217. Cumpre-me destacar, que não obstante a forma de deliberação das Tomadas de Contas, nos termos do art. 79, III, c/c art. 191, II, ambos do RITCE/MT, ser por meio de Acórdão, o Egrégio Tribunal Pleno em sessão ordinária de 27/03/2018, deliberou pela emissão de parecer prévio, no Processo de Tomada de Contas 23.672-1/2016, instaurado também para apurar a o cenário das contas públicas de governo, cuja análise deste Tribunal restou prejudicada no exercício financeiro subsequente ao de referência, em razão da não prestação das contas pela autoridade política gestora.
218. Sendo assim, alinho-me ao posicionamento adotado no Processo de Tomada de Contas 23.672-1/2016, com vistas à uniformizar entendimento acerca do encaminhamento a ser dado em deliberações de Tomada de Contas instauradas para viabilizar a análise do mérito de contas anuais de governo, que fora prejudicada por conta da não apresentação integral do Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, dentro prazo previsto no art.182, II e parágrafo único, do RITCE/MT, e na forma do art. 146, § 1, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e na Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT.
219. Como restou demonstrado no Requerimento de Revisão encartado no Processo 46027/2017, que a não realização do exame técnico do Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis do exercício de 2017, não decorrerá de negligência deliberada da autoridade política gestora, em se descumprir o dever



constitucional de prestar as referidas contas de governo a este Tribunal, a tempo e forma exigidos, mas sim em razão de comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior - causa exculpante de responsabilização -, tornando-se imperiosa por força do disposto no art. 165 do RITCE/MT²¹, a alteração do encaminhamento meritório lastreado do Parecer Prévio Contrário 144/2018, com consequente revogação deste e substituição por Parecer Prévio Negativo.

220. Por fim, adotando a sistemática dos Requerimentos de Revisão, mais especificamente do art. 283-D do RITCE/MT, de cuja leitura é possível concluir que, em havendo procedência de tais pretensões, as alterações deles decorrentes implicarão na revogação total ou parcial dos pareceres prévios que apresentaram erro material e/ou de cálculo, entendo que o parecer prévio a ser emitido nestes autos, enseja a revogação do Parecer Prévio Negativo decorrente da procedência Requerimento de Revisão encartado no Processo 46027/2017, em razão do reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, como fator impeditivo a que a respectiva autoridade política gestora pudesse prestar as contas anuais de governo do exercício de 2017, a tempo e forma legalmente exigidos, fato este que inviabilizou a este Tribunal, promover até o final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para apreciação²², a análise técnica atos de governabilidade, aos índices e limites constitucionais e legais, e aos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, e com isso, balizar o juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF.

3) – DISPOSITIVO DO VOTO:

221. Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 2503/2020**, do Procurador de Contas, **William de Almeida Brito Júnior**, em relação ao encaminhamento de **mérito**, convergindo ainda, quanto ao afastamento da irregularidade 1 (AA04) e a atenuação da gravidades ínsitas as irregularidades 2 (AA 05), 3 (DA 02), 4 (DB 08), 5 (MB 02), para com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei

²¹ Art. 165 – RITCE/MT. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas.

²² art. 176, II, c/c 179 do RITCE/MT



Complementar Estadual 269/2007, exarar **VOTO no sentido de emitir Parecer Prévio FAVORÁVEL** à Aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Pontal do Araguaia, referente ao exercício de 2017, gestão do Sr. **GERSON ROSA DE MORAES**.

222. VOTO, também, no sentido de DETERMINAR ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a) **ADOpte** providências efetivas tendentes a minimizar ao máximo seus efeitos, à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a exemplo da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de evitar ocorrências tão extremas e complexas, como a de atrasar os repasses das parcelas do duodécimo para os Poderes e Órgãos autônomos, de modo, então, cumprir o disposto nos artigos 168 e 29-A, § 2º, II, ambos da CF;
- b) **PROMOVA** o acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), no sentido de comparar as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem arrecadação abaixo do estimado, especialmente as de transferências correntes, o contingenciamento das despesas e movimentação financeira, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), a fim de se evitar que ao final do exercício financeiro, que em razão da frustração dos repasses de recursos conveniados e constitucionais obrigatórios da União e do Estado para o Ente Municipal, as obrigações contraídas por este sejam inscritas em restos a pagar processados e/ou não processados, sem saldos financeiros disponíveis para custeá-los, medida esta que, a depender do montante inscrito, é passível de implicar em déficits de resultados orçamentário e financeiro;
- c) **REALIZE** as audiências públicas na Câmara Municipal para elaboração das peças orçamentárias e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, de acordo com o art. 9º, § 4º, c/c art. 48, § 1º da LRF;
- d) **DISPONIBILIZE** as contas anuais nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 49 da LRF, para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, durante todo o exercício financeiro;
- e) **OBSERVE E CUMPRA** os mandamentos constitucionais de prestar contas (art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF, e art. art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso), dentro prazo previsto no art.182, II e parágrafo único, do RITCE/MT, e na forma do art. 146, § 1, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e na Resolução



Normativa 36/2012-TCE/MT.

223. VOTO, ainda, no sentido de RECOMENDAR ao atual chefe do Poder Executivo

Municipal que:

- f) Estando ou não o Município em meio a um contexto de dificuldades financeiras desencadeadas por uma crise macroeconômica, **DILIGENCIE** no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos e a arrecadação, e assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, sem prejuízo do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, e, sobretudo, ao atendimento do princípio da sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso;
- g) **REAVALIE** periodicamente as ações voltadas a implementação das políticas públicas de saúde e educação, com vistas à promover medidas que se apresentem imprescindíveis para correção de distorções evidenciadas nos resultados dos indicadores avaliados, com enfoque especialmente nos que apresentaram as piores médias.

224. Na sequência, VOTO pela revogação do Parecer Prévio Negativo decorrente da procedência Requerimento de Revisão encartado no Processo 46027/2017,

devendo o mesmo ser substituído pelo parecer prévio a ser emitido após deliberação do Egrégio Tribunal Pleno quanto ao mérito desta Tomada de Contas, já que a partir deste, fora possível promover a análise técnica das contas do exercício financeiro de 2017, a qual, frisa-se, restara prejudicada ao tempo da deliberação das respectivas contas de governo, em razão da ocorrência de caso de força maior, como fator impeditivo a que a respectiva autoridade política gestora pudesse encaminhar o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis a este Tribunal, via Sistema APLIC, e no prazo constitucional de 16/04/2018²³ ou até a emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo em 05/10/2018²⁴

225. Por fim, VOTO pela remessa de cópia dos autos à Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, nos termos do art. 31 da CF, para as providências que entender

²³ Art. 70 da CF, c/c art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art. 182, II, do RITCE/MT.

²⁴ Estabelecido em deliberação do Colegiado de Membros do TCE/MT (11/09/2018), como marco temporal limite para a prestação de contas e viabilização de sua análise por parte de equipe técnica de auditoria



cabíveis.

226. É como voto.

Cuiabá/MT, 23 de junho de 2020.

(assinatura digital)

Conselheiro interino MOISES MACIEL

Relator